Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:722988 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Corpus Criminal № 0000375-22.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0009224-48.2022.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY PACIENTE: KAIO CEZAR LOPES SANTOS ADVOGADO (A): STEVESON VILLAS BOAS GIORGIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB TO008774) ADVOGADO (A): JANEILMA DOS SANTOS LUZ (OAB T0003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, TOCANTINS - Gurupi com pedido liminar, impetrado em favor de KAIO CEZAR LOPES SANTOS, em face de ato imputado ao JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE Á VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI -TO. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido o paciente preso em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I (mediante motivo torpe), inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), inciso V (mediante para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) do Código Penal c.c artigo 14 da lei de armas e artigo 2o, § 2o, da Lei no 12.850, de 2013. Consta dos autos do Inquérito Policial no 0007795-46.2022.8.27.2722, que no dia 7/5/2022, por volta das 01h00min, na Rua 12, esquina com a Rua 25, Jardim Tocantins, na cidade de Aurora do Gurupi-TO, o paciente e outros 2 (dois) acusados, cada qual com sua participação relevante e intencional bem definidas, teriam praticado homicídio qualificado contra a vítima Gustavo Henrique por questão relacionado a disputa por drogas nesta cidade. Segundo investigação, no dia do crime, a vítima (Gustavo) teria solicitado ao paciente, munições de calibre 38 para matar outro acusado (Wanderson Rodrigues Mota), tendo o paciente comentado tal fato com Wanderson Galego, e este encomendou a outro acusado (Danilo Lucas Sousa Nascimento) a morte de seu algoz. Restou apurado que o paciente atraiu a vítima para o local de sua morte com a promessa que lhe entregaria as munições, onde o executor (Danilo) ficou escondido por perto e em um momento de distração da vítima disparou vários tiros contra o mesmo, que estava dentro de um Veículo Golf, cor prata, junto com sua companheira Milla. O delito teria sido praticado mediante emboscada armada pelo paciente combinado com Wanderson e Danilo e no dia do crime, não deu chances de reação por parte da vítima, supostamente para assegurar a vantagem na disputa pelo tráfico de drogas nesta cidade de Gurupi — TO, pois os acusados seriam integrantes de organização criminosa armada. Por ocasião da representação formulada pela autoridade policial (pedido de prisão preventiva), com manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e outro acusado (Evento 6, DECDESPA1, dos Autos no 0008821-79.2022.8.27.2722). Constata-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 21/6/2022, tendo sido recebida no mesmo dia (Evento 1, DENUNCIA1, dos Autos no 0009224-48.2022.8.27.2722). O pedido de revogação da prisão preventiva formulada em benefício do paciente em 10/8/2022 foi indeferido pelo juízo singular (Evento 10, DECDESPA1 dos Autos no 0011218-14.2022.8.27.2722). Em 14/9/2022, foi impetrado o Habeas Corpus no 0011756-61.2022.8.27.2700, o qual questionava a legalidade da prisão preventiva do paciente (ausência de motivação idônea), com base em suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo, como também por conjecturado cumprimento de pena antecipado. O writ teve a ordem denegada. O paciente foi pronunciado pelas supostas infrações acima dispostas em 13/12/2022 (Evento 370, DECDESPA1, dos Autos no 0009224-48.2022.8.27.2722). Contra a decisão de pronúncia foi interposto Recurso em Sentido Estrito. Neste Habeas Corpus, a impetrante alega que após a audiência de instrução, apresentação de alegações finais e sentença de pronúncia do réu, não há mais qualquer razão para que o paciente continue preso, caracterizando o constrangimento ilegal por excesso de prazo pois já está na prisão a mais de sete meses. Acrescenta que a manutenção da prisão é uma pré-condenação, de um jovem de apenas 26 anos de idade, indicando ainda possíveis condições favoráveis do paciente, a exemplo da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram-se preenchidos. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para afastar a indevida constrição cautelar. Subsidiariamente reguer a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. O pedido urgente foi indeferido (Evento 4). A autoridade impetrada prestou informações no Evento 11. Instado a se manifestar, o parquet opinou pela denegação da ordem. De início cabe ressaltar que a presente análise se limita a apreciar os requisitos da prisão preventiva, por não ser permitido o exame de teses que demandem o profundo revolvimento do conjunto fáticoprobatório, em sede de Habeas Corpus. Destaca-se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida. Feitas tais considerações, passa-se a apreciação da decisão singular que manteve o decreto prisional do paciente. Como já mencionado na decisão monocrática, infere-se dos autos que a impetrante já ajuizou em favor do paciente o Habeas Corpus no 0011756-61.2022.8.27.2700, o qual teve o pedido urgente não concedido, com julgamento de mérito, ocasião em que restou constatado que a prisão preventiva do acusado atende ao requisitos legais. No presente feito, a defesa do paciente ataca a manutenção da prisão preventiva, por entender que concluída a instrução processual o paciente não apresentaria qualquer risco à ordem pública se colocado em liberdade. Em análise a decisão de pronúncia, exclusivamente do tópico que trata da manutenção do ergástulo, verifica-se que a medida restou assim fundamentada: "[...] Manutenção da prisão No que tange expressamente à revogação, o art. 316 do CPP prevê que a prisão preventiva pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, no curso do processo, se verificar que o motivo que a ensejou já não mais subsiste. Na hipótese dos autos, porém, a custódia cautelar ainda é medida que se impõe, porquanto, tanto se constata a subsistência dos motivos, como, à luz dos fundamentos que a justificaram, não se verifica o advento de fato novo ou modificação da situação que determine sua revogação. Isso porque após uma análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que os indícios de autoria e a materialidade da conduta delitiva estão presentes, assim como as circunstâncias estipuladas no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme ressaltado na decisão do evento 362. Assim, a prisão cautelar foi idoneamente fundamentada, não caracterizando constrangimento algum. Afinal, restam presentes, na hipótese, os requisitos para a decretação da custódia preventiva. ADEMAIS, A DEFESA NÃO TROUXE A BAILA NOVOS FATOS CAPAZES DE MODIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Esclareço ainda que eventuais condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não ensejam a revogação automática de prisão preventiva decretada em observância aos requisitos legais (STJ - AgRg no HC: 685200 RJ 2021/0249811-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021). Assim, embora o ordenamento admita a aplicação de outras medidas cautelares além da prisão preventiva, o caso em análise não recomenda a utilização dos institutos do artigo 319 do CPP, pelas razões supracitadas, e, pelas circunstancias que envolveram os fatos; isso tudo revela que a liberdade dos acusados ofende a ordem pública. Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão dos acusados, e ausente qualquer fato novo, mantenho o decreto prisional. [...] (Evento 370, DECDESPA1, Ação Penal nº 0009224-48.2022.8.27.2722) Sob este prisma, resta evidenciado que as circunstâncias ensejadoras do decreto prisional do paciente persistem, e a defesa não se incubiu a apresentar qualquer fato novo que indique inadequação da medida. Cumpre ressaltar, que o ergastúlo foi decretado em razão da existência do crime de homicídio qualificado, com indícios suficientes de autoria e materialidade, motivado por rivalidade entre facções criminosas, e que interceptação telefônica colheu provas da tentativa de fuga do ora paciente para outro país e sua confissão de autoria do delito em parceria com a pessoa chamada de" Galego ". Convém frisar que o delito em comento é daqueles que amedrontam a sociedade e indica a periculosidade do agente, devendo merecer uma repreensão enérgica, mostrando-se necessária a adoção de medidas que reprimam tais condutas. Ademais, como muito bem colocado no parecer da Procuradoria de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado, no sentido de que proferida a sentença de pronúncia, o magistrado pode manter a prisão do pronunciado justificando a permanência dos motivos que ensejaram a sua decretação. Acerca do novo pedido de soltura do paciente, amparado na demora para a formação da culpa, a princípio, resta superada a tese, haja vista que aplica-se o disposto na Súmula no 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", não restando demonstrado nos autos a ocorrência de descaso injustificado do juízo. "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. – Pronunciados o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo (súmula 21, STJ). (TJ-MG - HC: 10000210524997000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 05/05/2021, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2021). Importante consignar também que primariedade, residência fixa e demais condições favoráveis, isoladamente, não garantem ao paciente a concessão da liberdade provisória, bem como não obstam a decretação da prisão preventiva, tampouco impõem a revogação do ato segregador. Dessa maneira, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de abuso ou ilegalidade na manutenção da segregação cautelar. Posto isso, voto por denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva do paciente KAIO CEZAR LOPES SANTOS, por restar presente o risco à ordem pública com a liberdade do paciente que supostamente integra organização criminosa e tentou evadir-se do distrito Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON da culpa.

VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 722988v6 e do código CRC 9af03f81. adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 20/3/2023, às 14:52:7 0000375-22.2023.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 733163 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS B₀AS Habeas Corpus Criminal Nº 0000375-22.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009224-48.2022.8.27.2722/TO Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PACIENTE: KAIO CEZAR LOPES SANTOS ADVOGADO (A): GIORGIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB TO008774) ADVOGADO (A): JANEILMA DOS SANTOS LUZ (OAB TO003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi ementa 1. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, ORDEM DENEGADA 1.1 Mantêm-se a prisão preventiva do paciente, quando demonstrado indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, motivado por rivalidade entre facções criminosas, que disputam território para prática de tráfico de entorpecentes na cidade de Gurupi - TO, além de restar evidenciado o risco de fuga do paciente por meio de informações colhidas mediante interceptação telefônica de que o acusado já teria comprado passagem aérea para outro país. 1.2 Fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa quando o réu for pronunciado, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. 2. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. A prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e pelo Pacto São José da Costa Rica, sobretudo, porque a respectiva Convenção preceitua que ninguém será privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. De tal forma, que a previsão do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da medida. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva do paciente KAIO CEZAR LOPES SANTOS, por restar presente o risco à ordem pública com a liberdade do paciente que supostamente integra organização criminosa e tentou evadir-se do distrito da culpa, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 733163v4 e do código CRC 714ebc72. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 21/3/2023, às 0000375-22.2023.8.27.2700 733163 .V4 17:35:49 Documento:722985 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Habeas Corpus Criminal Nº 0000375-22.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009224-48.2022.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PACIENTE: KAIO CEZAR LOPES SANTOS ADVOGADO (A): GIORGIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB TO008774) ADVOGADO (A): JANEILMA DOS SANTOS LUZ (OAB T0003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RELATÓRIO Trata-se Habeas Corpus, com pedido liminar, TOCANTINS - Gurupi impetrado em favor de KAIO CEZAR LOPES SANTOS, em face de ato imputado ao JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI -TO. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido o paciente preso em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I (mediante motivo torpe), inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), inciso V (mediante para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) do Código Penal c.c artigo 14 da lei de armas e artigo 20, § 20, da Lei no 12.850, de 2013. Consta dos autos do Inquérito Policial no 0007795-46.2022.8.27.2722, que no dia 7/5/2022, por volta das 01h00min, na Rua 12, esquina com a Rua 25, Jardim Tocantins, na cidade de Aurora do Gurupi-TO, o paciente e outros 2 (dois) acusados, cada qual com sua participação relevante e intencional bem definidas, teriam praticado homicídio qualificado contra a vítima Gustavo Henrique por questão relacionado a disputa por drogas nesta cidade. Segundo investigação, no dia do crime, a vítima (Gustavo) teria solicitado ao paciente, munições de calibre 38 para matar outro acusado (Wanderson Rodrigues Mota), tendo o paciente comentado tal fato com Wanderson Galego, e este encomendou a outro acusado (Danilo Lucas Sousa Nascimento) a morte de seu algoz. Restou apurado que o paciente atraiu a vítima para o local de sua morte com a promessa que lhe entregaria as munições, onde o executor (Danilo) ficou escondido por perto e em um momento de distração da vítima disparou vários tiros contra o mesmo, que estava dentro de um Veículo Golf, cor prata, junto com sua companheira Milla. O delito teria sido praticado mediante emboscada armada pelo paciente combinado com Wanderson e Danilo e no dia do crime, não deu chances de reação por parte da vítima, supostamente para assegurar a vantagem na disputa pelo tráfico de drogas nesta cidade de Gurupi — TO, pois os acusados seriam integrantes de organização criminosa armada. Por ocasião da representação formulada pela autoridade policial (pedido de prisão preventiva), com manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e outro acusado (Evento 6, DECDESPA1, dos Autos no 0008821-79.2022.8.27.2722). Constata-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 21/6/2022, tendo sido recebida no mesmo dia (Evento 1, DENUNCIA1, dos Autos no 0009224-48.2022.8.27.2722). O pedido de revogação da prisão preventiva formulada em benefício do paciente em 10/8/2022 foi indeferido pelo juízo singular (Evento 10, DECDESPA1 dos Autos no 0011218-14.2022.8.27.2722). Em 14/9/2022, foi impetrado o Habeas Corpus no 0011756-61.2022.8.27.2700, o qual questionava a legalidade da prisão preventiva do paciente (ausência de motivação idônea), com base em suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo, como também por conjecturado cumprimento de pena antecipado. O writ teve a ordem denegada. O paciente foi pronunciado pelas supostas infrações acima dispostas em

13/12/2022 (Evento 370, DECDESPA1, dos Autos no 0009224-48.2022.8.27.2722). Contra a decisão de pronúncia foi interposto Recurso em Sentido Estrito. Neste Habeas Corpus, a impetrante alega que após a audiência de instrução, apresentação de alegações finais e sentença de pronúncia do réu, não há mais qualquer razão para que o paciente continue preso, caracterizando o constrangimento ilegal por excesso de prazo pois já está na prisão a mais de 7 (sete) meses. Acrescenta que a manutenção da prisão é uma pré-condenação, de um jovem de apenas 26 anos de idade, indicando ainda possíveis condições favoráveis do paciente, a exemplo da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram-se preenchidos. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para afastar a indevida constrição cautelar. Subsidiariamente reguer a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. O pedido urgente foi indeferido (Evento 4). A autoridade impetrada prestou informações no Evento 11. Instado a se manifestar, o parquet opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 722985v3 e do código CRC a2e3d792. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 24/2/2023, às 0000375-22.2023.8.27.2700 722985 .V3 14:48:7 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/03/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000375-22.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO PACIENTE: KAIO CEZAR LOPES SANTOS ADVOGADO (A): GIORGIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB TO008774) ADVOGADO (A): JANEILMA DOS SANTOS LUZ (OAB TO003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE KAIO CEZAR LOPES SANTOS, POR RESTAR PRESENTE O RISCO À ORDEM PÚBLICA COM A LIBERDADE DO PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TENTOU EVADIR-SE DO DISTRITO DA CULPA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário